

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13976.000467/2003-25
Recurso nº 254.135 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.321 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.
Recorrente MÓVEIS RUDNICK S/A
Recorrida DRJ-CURITIBA-PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/09/1995

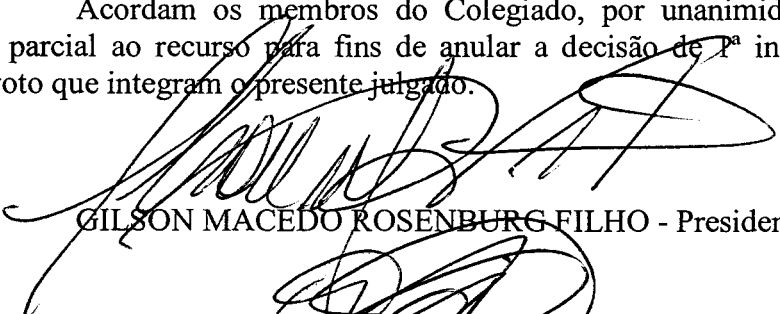
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO NÃO CONFESSIONADO.
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CABIMENTO.

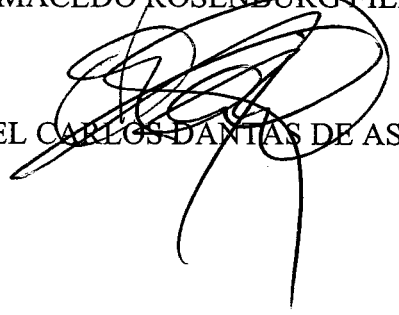
A manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou declaração de compensação apresentada antes da MP nº 135, de 2003, convalidada pela Lei nº 10.833, de 2003, deve ser conhecida e julgada independentemente de os débitos cuja compensação foi requerida estarem confessados.

Recurso provido em parte, para anular a decisão de 1ª instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para fins de anular a decisão de 1ª instância, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS - Relator

EDITADO EM 05/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 3ª Turma, que não conheceu em parte da manifestação de inconformidade apresentada contra a não homologação de diversas Declarações de Compensação - algumas em papel, outras eletrônicas, sendo a mais antiga protocolizada em 27/12/2002, e a mais recente transmitida em 29/10/2004 (ver relação no relatório da decisão recorrida, às fls. 659/660, vol. III) – e a indeferiu na parte conhecida.

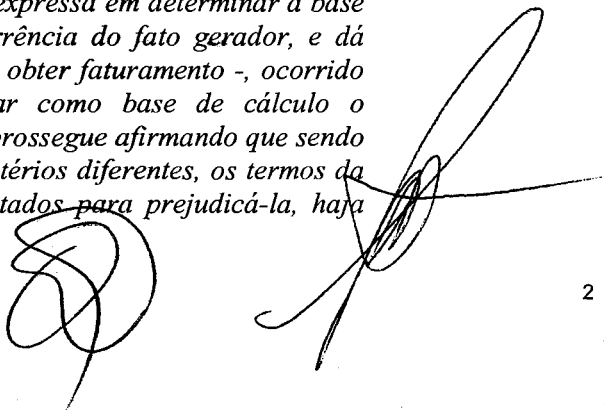
Todas as Declarações de Compensação contemplam créditos de PIS recolhido nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e reconhecidos judicialmente, conforme a ação judicial nº 96.0103244-4.

Por bem resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da primeira instância:

Em 26/01/2005, foi proferido pela Saort/DRF/Joinville-SC o despacho decisório de fls. 486/502, no sentido de não homologar as compensações declaradas, constando da parte decisória o seguinte (fl. 502): “DECISÃO: No uso da competência definida pelo artigo 227 do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF n.º 259/2001, e delegada pelo artigo 2º da Portaria DRF/Joinville n.º 93/2002, e, tendo em vista o teor da decisão transitada em julgado constante dos autos da ação ordinária n.º 96.0103244-4, não homologo a declaração de compensação de fls. 01/02, nem as demais declarações de compensação e dcomp eletrônicas apresentadas pelo contribuinte Móveis Rudnick S/A, CNPJ n.º 86.046.612/0001-30, listadas no relatório do presente despacho decisório, pelo fato de não existir, em seu favor, crédito remanescente originado de recolhimentos a título de PIS, na forma estabelecida pelos Decretos-lei n.ºs 2.445/1988 e 2.449/1988, efetuados por si e pelas empresas incorporadas, litisconsortes no processo judicial, Móveis Artessol Ltda., CNPJ n.º 86.051.349/0001-78, Móveis Alpes Ltda., CNPJ n.º 86.050.432/0001-22, Móveis Araújo Ltda., CNPJ n.º 86.046.737/0001-60 e Ártico Móveis Ltda., CNPJ n.º 85.219.392/0001-37. (...)”.

Cientificada em 09/02/2005 (AR de fl. 504), a interessada interpôs, em 01/03/2005, a manifestação de inconformidade de fls. 505/511, instruída com os documentos de fls. 512/527, que é a seguir resumida.

Diz que a LC n.º 07, de 1970, foi expressa em determinar a base de cálculo e o momento da ocorrência do fato gerador, e dá como exemplo: “o fato gerador – obter faturamento –, ocorrido no mês de julho, deveria tomar como base de cálculo o faturamento do mês de janeiro”; prossegue afirmando que sendo base de cálculo e fato gerador critérios diferentes, os termos da sentença não podem ser interpretados para prejudicá-la, haja



vista que o juízo reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Observa que a LC n.º 07, de 1970, sequer fixou esse prazo, uma vez que a data do efetivo pagamento do tributo não compõe a regra matriz de incidência, e que tal prazo foi fixado por meio de ato administrativo emanado do próprio agente arrecadador, conforme dispunha o art. 11 da referida LC, tendo sofrido várias alterações, tanto por atos administrativos como por leis ordinárias.

Fala que a Lei n.º 7.691, de 1988 (bem como as demais normas: Leis n.º 7.799, de 1989, Lei n.º 8.218, de 1990, Lei n.º 8.218, de 1991, e Lei n.º 8.383, de 1991), fez duas coisas absolutamente diversas da interpretação dada pelo fisco, quais sejam: (a) determinou que os valores dos tributos e contribuições fossem convertidos de cruzados para OTN, modificando a unidade de valor do recolhimento; e (b) determinou que as contribuições para o PIS/Pasep deveriam ser pagas 'até o dia 10 (dez) do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador'; ou seja, tais leis somente teriam modificado o prazo de recolhimento.

Afirma que em nenhum momento efetuou recolhimentos seis (06) meses após a ocorrência do fato gerador, mas tão-somente, apurou o montante (com a aplicação de alíquota sobre a base) e respeitado o prazo de recolhimento previsto na norma vigente. Alega que, contudo, nenhuma alteração foi determinada pela lei, nem pela sentença, no que diz respeito à tomada da base de cálculo distinta daquela prevista em lei, tampouco a sua correção antes da apuração do PIS, sendo totalmente improcedente o entendimento do fisco, no que diz respeito ao art. 6º da LC n.º 07, de 1970, posto que contrário àquele esposado pelo STJ.

No seguimento discorre sobre o instituto da compensação, mencionando os arts. 150, 156, II, e 170 do CTN, o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, bem como as modificações introduzidas nesse último pela Lei n.º 10.637, de 2002; argumenta que ao se interpretar conjuntamente esses dispositivos, não há como vislumbrar qualquer irregularidade em seu comportamento, visto que o tributo com o qual efetuou a compensação encontra-se sob a administração da SRF, e cujo lançamento se dá por homologação, e que tanto isso é verdade, que esse órgão não opõe ao ato de compensação.

Salienta que o processo administrativo ainda se encontra em tramitação, razão pela qual deve ser-lhe garantida a suspensão da exigibilidade do suposto débito, em respeito ao art. 151, III, do CTN, até 'ulterior decisão terminativa'; diz que o fisco não deve ignorar a sua manifestação, pois nela constariam todas as informações necessárias para a comprovação da veracidade de seu crédito, e tampouco pode encaminhar supostos débitos à PFN, mencionando quanto a isso jurisprudência do STJ e do TRF/4ª.

Por fim, pelas razões expostas, requer que se determine o cancelamento do suposto débito fiscal.

À fl. 529, consta carimbo com o seguinte texto: "Encaminhe-se à DRJ/Curitiba/PR, tendo em vista a alteração de competência, conforme Anexo V, da Port. SRF n.º 179, de 13/02/2007".

Às fls. 530/531, despacho da Terceira Turma de Julgamento da DRJ/CTA devolvendo o processo à DRF/Joinville-SC para a juntada, por anexação, dos processos administrativos n.ºs 13976.001104/2002-26, 13976.000011/2003-65, 13976.000127/2003-02, 13976.000128/2003-49, 13976.000197/2003-52 e 13976.000229/2003-10, nos quais foram protocolizadas declarações de compensação que, por sua vez, foram objeto do despacho decisório em questão.

Atendendo a essa determinação, consta à fl. 641, o Termo de Juntada por Anexação 10005, expedido pela Saort/DRF/Joinville em 16/10/2007, relativo à juntada por anexação aos presentes autos dos processos administrativos n.ºs 13976.001104/2002-26, 13976.000011/2003-65, 13976.000127/2003-02, 13976.000128/2003-49, 13976.000197/2003-52 e 13976.000229/2003-10, que passam a fazer parte dos presentes autos (entre fls. 535 e 639).

A parte não conhecida da manifestação de inconformidade diz respeito às Declarações de Compensação anteriores a 31/10/2003, quando passou a ter eficácia o novo regramento veiculado pela Medida Provisória n.º 135, de 2003, convalidada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que introduziu o § 6º no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, para, só a partir de então, conferir à declaração de compensação (DCOMP) o atributo de ser uma confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Em relação a essas Declarações de Compensação anteriores à MP n.º 135/2003, interpretando os artigos 22, 23 e 35 da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002, a decisão recorrida considerou que a defesa do direito creditório não há de ser exercida via manifestação de inconformidade, mas em sede da própria impugnação eventualmente encaminhada pelo sujeito passivo para contestar a constituição ex officio do crédito tributário.

Quanto à parte conhecida, que atinge as Declarações de Compensação transmitidas a partir de 31/10/2003, a DRJ negou provimento por considerar que a semestralidade foi denegada na ação judicial movida pelo contribuinte.

No recurso voluntário (fls. 1277/1287, repetido às 1318/1328, vol. VI), tempestivo, o contribuinte insiste na restituição e compensações, defendendo, em essência, o emprego da semestralidade.

Refutando a decisão recorrida na parte em que conheceu da manifestação de inconformidade e a indeferiu, argúi que conforme a sentença judicial a LC n.º 7/70 deve ser aplicada a semestralidade, destacando que em primeiro grau foi declarada (**negritos e sublinhados acrescentados na peça recursal**):

**a inconstitucionalidade das alterações introduzidas
pêlos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88 na
sistemática de recolhimento da Contribuição para**

o PIS, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declarando o direito dos autores em compensar, na forma descrita na fundamentação supra, os valores pagos com base naqueles Decretos-Lei, a título de Contribuição para o PIS, valores estes correspondentes à diferença entre o que foi efetivamente pago e o que era devido, com base na LC 7/70 e alterações subsequentes, ficando autorizada a compensação com débitos frente a Fazenda Pública Federal, relativos a Contribuição para o PIS, exigível na forma da legislação anterior e posterior aos citados Decretos-Lei.

Ao final da peça recursal, e sem contestar a decisão recorrida no que não conheceu em parte da manifestação de inconformidade, requer “o cancelamento do suposto débito fiscal”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Embora o Recorrente não conteste a decisão recorrida no que ela não conheceu da parte da manifestação de inconformidade relativa às Declarações de Compensação anteriores à MP nº 135/2003, por entender que cabe o conhecimento integral, entendo deve ser anulada a decisão *a quo*.

Quanto à parte conhecida, inexistente qualquer vício e pode ser repetida na nova decisão a ser prolatada.

Ao contrário da decisão recorrida, interpreto que em relação às Declarações de Compensação anteriores à MP nº 135/2003 não cabe deslocar a discussão para os processos de lançamentos dos débitos cujas compensação foram indeferidas.¹

Para não conhecer da manifestação de inconformidade, a decisão recorrida levou em conta:

- primeiro, a data de entrega das Declarações de Compensação, anteriores a 31/10/2003, quando passou a ter eficácia o novo regramento veiculado pela Medida Provisória nº 135, de 2003, convalidada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que introduziu o § 6º no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 de modo a, só a partir de então, conferir à declaração

¹ A este processo nº 13976.000467/2003-25 foram juntados 4 impugnações (ver, neste, fls. 779/800, com impugnação do pr. 10920.007859/2007-04, débitos de IRPJ e CSLL; fls. 922/944, pr. 10920.007860/2007-21, débito de IRF; fls. 1046/1066, débito de IPI; fls. 1204/1225, pr. 10920.007862/2007-10, débitos da Cofins, incluindo o valor de R\$ 199.000,00, período de apuração 11/2002, objeto do recurso voluntário nº 161275, também julgado nesta sessão).

de compensação (DCOMP) o atributo de ser uma confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados; e

- segundo, a inexistência de confissão dos débitos cujas compensações foram pleiteada.

Na interpretação construída a DRJ considerou os arts. 22, 23 e 35 da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002, redigidos conforme abaixo (sublinhados acrescentados pela DRJ):

DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA DO CRÉDITO

Art. 22. Constatada pela SRF a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento."

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para inscrição em Dívida Ativa da União, independentemente da apresentação, pelo sujeito passivo, de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório.

Art. 23. Verificada a compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado, deverá ser promovido o lançamento de ofício do crédito tributário.

Parágrafo único. O sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação, cientificado do lançamento de ofício e intimado a efetuar o pagamento do débito ou a impugnar o lançamento no prazo de trinta dias, contado de sua ciência.

(...)

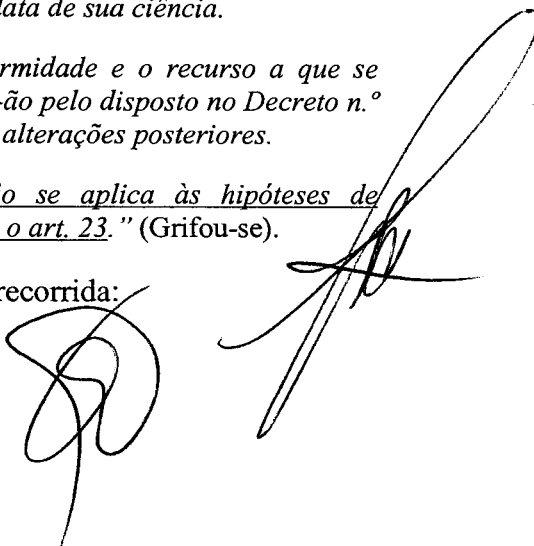
Art. 35. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do ato que não homologou a compensação de débito lançado de ofício ou confessado, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório.

§ 1º Da decisão que julgar a manifestação de inconformidade do sujeito passivo caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de trinta dias, contado da data de sua ciência.

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso a que se referem o caput e o § 1º reger-se-ão pelo disposto no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores.

§ 3º O disposto no caput não se aplica às hipóteses de lançamento de ofício de que trata o art. 23." (Grifou-se).

Afirmou o seguinte, a decisão recorrida:



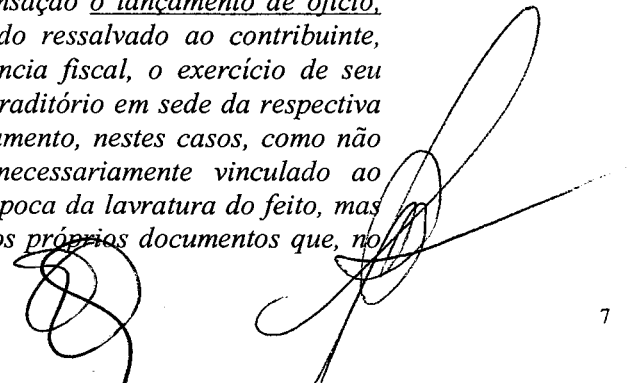
Assim, de acordo com as supracitadas disposições normativas, se o débito informado pelo declarante já houver sido validamente lançado de ofício ou confessado, a constituição do crédito tributário já não é mais passível de discussão administrativa, até em face do disposto no art. 5º da citada IN SRF 210, de 2002, segundo o qual “a compensação de tributo ou contribuição lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto”. Nesta hipótese, a eventual lide administrativa decorrente da não-homologação da compensação se restringe, exclusivamente, à defesa do direito creditório postulado pelo interessado que, por conseguinte, deve ser exercida via manifestação de inconformidade.

Ao revés disso, se o débito informado na declaração de compensação não houver sido validamente lançado de ofício ou confessado pelo declarante, a defesa do direito creditório que é facultada ao contribuinte não é de ser exercida via manifestação de inconformidade, mas em sede da própria impugnação eventualmente encaminhada pelo sujeito passivo para contestar a constituição ex officio do crédito tributário através do competente lançamento, que precisa ser efetuado antes que se proceda à cobrança, em virtude da não-homologação da compensação pretendida.

No caso em tela, portanto, a admissibilidade da manifestação apresentada pelo interessado no concernente às declarações de compensação, que foram protocolizadas entre 27/12/2002 e 04/08/2003, depende de saber se os valores informados nessas declarações podem, ou não, ser considerados débitos confessados porque informados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Quanto a tais declarações, verifica-se às fls. 642/658, que as DCTF relativas aos períodos de apuração com débitos fiscais de Cofins objetos de compensação (relativas aos períodos de apuração 11/2002, 12/2002, 01/2003, 02/2003, 03/2003, 04/2003, 05/2003, 06/2003 e 07/2003), contêm indicações a título de “outras compensações e deduções” vinculadas aos processos administrativos com declarações de compensação, baseadas, por sua vez, no processo judicial n.º 96.0103244-4, bem como consta nos citados documentos que os saldos dos créditos tributários a pagar, que restaram efetivamente declarados pelo contribuinte, são equivalentes a zero (R\$ 0,00).

(...)

Reitera-se, também, que para os débitos fiscais indicados nas referidas declarações de compensação o lançamento de ofício, na hipótese, é obrigatório, sendo ressalvado ao contribuinte, depois de cientificado da exigência fiscal, o exercício de seu direito à ampla defesa e ao contraditório em sede da respectiva impugnação, até porque o lançamento, nestes casos, como não poderia deixar de ser, está necessariamente vinculado ao cenário jurídico vigente, não à época da lavratura do feito, mas à época dos fatos, aí incluídos os próprios documentos que, no



cumprimento do dever instrumental, foram apresentados pelo contribuinte, porque só a partir da lei vigente àquela época, e que qualificou juridicamente os atos neles praticados, é que se pode, validamente, extrair efeitos de confissão de dívida do conteúdo de tais documentos.

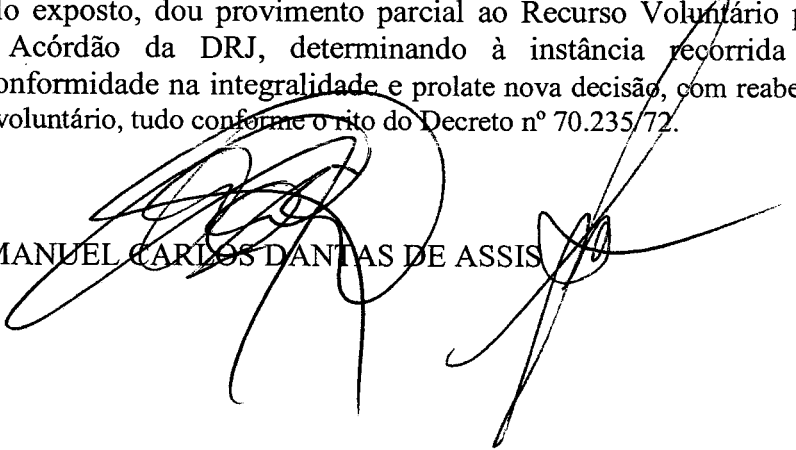
Data vênua, a interpretação adotada não parece a melhor. É que este processo é mais amplo do que os processos onde se discutem os débitos lançados de ofício, após os indeferimentos da compensações aqui pleiteadas. Aqui, desde o início se discute o direito ao crédito alegado (indébito do PIS conforme autorização judicial), que se vier a ser deferido permite a compensação dos débitos impugnados naqueles processos. Como a compensação (ou não) depende do reconhecimento (ou não) do direito creditório, há necessidade de se decidir, primeiro, a lide deste, para depois e em decorrência, autorizar-se (ou não) as compensações dos débitos. Daí a necessidade do julgamento em conjunto, mas não da transferência do debate a ser travado aqui, para aqueles.

Por não restar confessado o débito constante da Declaração de Compensação, a decisão recorrida considerou imprescindível o lançamento – no que adotou a melhor decisão –, mas também considerou que a insurgência contra o indeferimento da compensação havia de se dar somente nos processos relativos à constituição do crédito tributário, e não neste – no que decidiu de modo inadequado.

Embora seja conveniente que os processos dos débitos sejam analisados em conjunto com o ora julgado, não se pode obstacular a defesa do contribuinte neste e remetê-la àqueles do lançamento. Até porque o contribuinte pode optar por não se insurgir contra algum lançamento, liquidar algum débito mediante pagamento, por exemplo, e por meio da manifestação da inconformidade interposta no processo do pedido de restituição (ou ressarcimento, quando for o caso) e compensação continuar na busca do reconhecimento do crédito requerido, sendo que se ao final lograr êxito poderá simplesmente restituir, sem qualquer compensação.

A salientar, por importante, os dois aspectos da manifestação de inconformidade oposta contra o indeferimento de restituição (ou ressarcimento) e, ao mesmo tempo, contra a não-homologação de compensação: o direito ou não ao crédito e a homologação ou não da compensação.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para anular o processo desde o Acórdão da DRJ, determinando à instância recorrida conheça da manifestação de inconformidade na integralidade e prolate nova decisão, com reabertura do prazo para eventual recurso voluntário, tudo conforme o rito do Decreto nº 70.235/72.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS